



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720681/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.188 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente SERVICE HIDRAULICA E AUTOMACAO - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA
COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO.

O direito à compensação de créditos contra a União, decorrente de sentença judicial, extingue-se em cinco anos contados da data do trânsito em julgado. O pedido de habilitação do crédito junto a RFB suspende o prazo de exercício do direito de compensação, retomando-se sua contagem a partir da data da efetiva habilitação do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago, e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Trata-se de declarações de compensação (DCOMP), que utilizam crédito decorrente de pagamento indevido de PIS, no valor original de R\$ 85.501,78, reconhecido em sentença judicial transitada em julgado em 17/10/2003.

Referido crédito foi objeto de pedido de habilitação em 28/05/2007, por meio do processo n.º 10680.720681/2012-10, tendo sido a respectiva análise conclusiva, conforme despacho (fls. 06/08), que concluiu pela habilitação do crédito.

Foram apresentadas as Dcomps alistadas às fls. 150/151 do Despacho Decisório, no período entre 20/07/2007 a 26/03/2009.

Ao apreciar o pleito compensatório, a DRF de Belo Horizonte proferiu o citado Decisório (fls. 150/155), homologando parcialmente as compensações, sob o fundamento de que parte das declarações de compensações foi transmitida em data superior a 16/08/2008, ou seja, cinco anos contados do trânsito em julgado da Ação Judicial. Com isso, parte do crédito pleiteado estaria "prescrito", não havendo que se falar em restituição de eventual saldo credor.

Ciente da não homologação da compensação em 19/03/2012, o sujeito passivo apresentou, em 16/04/2012, manifestação de inconformidade (fls. 157/164), em que argumenta que a Instrução Normativa n.º 600/2005, possui caráter instrumental, no que tange ao implemento da realização do crédito judicialmente reconhecido sob a forma de compensação, e que a própria autoridade fiscal reconheceu o cumprimento de tal condição.

Aduz que a fiscalização baseou-se no artigo 168 do Código Tributário Nacional, para proferir sua decisão, mas que tal dispositivo legal se refere tão somente ao pagamento de tributo, nas situações enumeradas nos incisos do artigo 165 do mesmo Código, que o próprio legislador considerou caracterizadoras de pagamento indevido e assegura a restituição, inclusive por compensação, desde que pleiteada no prazo de cinco anos.

Prossegue a defesa então, nos seguintes termos:

2.2.3 - No caso sob enfoque, o INDÉBITO só foi reconhecido ORIGINARIAMENTE em decisão judicial, de natureza declaratória - a sentença declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.499/88 e autorizou a compensação -, cuja data do trânsito em julgado desencadeia a contagem do quinquênio decadencial para ser exercido, somente neste ponto se assemelhando às hipóteses do Artigo 165 do CTN, condição plenamente atendida pela manifestante, tempo e modo, ao promover a habilitação do crédito, já revestido dos requisitos de certeza e liquidez encerrando-se a decadência antes do termo, e dando início à contagem do prazo prescricional.

2.3 - Em tal cenário, conquanto cabíveis outros fundamentos eficazes ao afastamento do óbice oposto pelo ato administrativo vergastado, sobressai que a habilitação do crédito em 01/06/2007, "portanto, dentro do prazo para formalizar o pedido" (de compensação) conforme reconhecido no Despacho Decisório, constituiu o marco inicial da contagem do prazo prescricional para se efetivar a compensação, cujo termo final somente ocorrerá em 31/05/2012, resultando inconsistente a negativa de homologação da compensação em sua inteireza.

Requer então que fosse julgada procedente a manifestação de inconformidade, com a consequente homologação das compensações inicialmente indeferidas.

Em razão da necessidade de verificação da data de ciência do pedido de habilitação do crédito, os Autos foram remetidos à delegacia de origem, em diligência, para que fosse juntada tal informação, nos seguintes termos:

... não há nos presentes Autos qualquer referência à data de ciência da habilitação do crédito judicial, informação imprescindível, conforme se denota de todo o voto, para solução do litígio. Isso porque a retomada da contagem do prazo prescricional (503 dias), para utilização do crédito reconhecido judicialmente, se deu a partir do momento em que o sujeito passivo tomou ciência da decisão que habilitou tal crédito.

Diante disso, VOTO para que os Autos sejam remetidos à unidade de origem, para que ela se pronuncie acerca de citada data, juntando aos Autos documento que comprove a ciência do deferimento do pedido de habilitação de crédito, pela contribuinte.

Após, retornem-se os autos para prosseguimento.

A delegacia de origem devolveu o processo à esta DRJ, informando que não houve no processo prestação da informação acerca da data da ciência:

Informo, em atendimento ao contido na Resolução de fls. 204/207, que não consta do processo 10680.007004/2007-45 (Habilitação), que o contribuinte tenha tomado ciência do Despacho Decisório que deferiu o pedido de habilitação de crédito. Juntei por anexação ao presente processo cópia do referido processo de habilitação (fls.208/249).

À DRJ/Ribeirão Preto/SP para prosseguimento.

É o relatório.

A 14ª Turma da DRJ/RPO, mediante o Acórdão nº 14-97.994, em 09 de setembro de 2019, decidiu pela improcedência da manifestação de conformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PRAZO DE EXERCÍCIO.

O direito à compensação de créditos contra a União, decorrente de sentença judicial, extingue-se em cinco anos contados da data do trânsito em julgado. O pedido de habilitação do crédito junto a RFB suspende o prazo de exercício do direito de compensação, retomando-se sua contagem a partir da data de habilitação do crédito.

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

As compensações declaradas pelo sujeito passivo, com créditos líquidos e certos, contra a Fazenda Pública, serão homologadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 26 de setembro de 2019 (fls. 259), e apresentou Recurso Voluntário, em 25 de outubro de 2019 (fls. 260), no qual afirma que a decisão da DRJ confronta a decisão judicial – citando o artigo 74, da Lei 9.430/1996, e apenas ratifica intensamente os mesmos dispositivos utilizados pela própria decisão, limitando-se à afirmar que a contagem do prazo prescricional, considerando a interrupção em razão da apresentação do pedido de habilitação, está incorreta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se na contagem do prazo prescricional quanto ao pedido de habilitação, e posteriores pedidos de compensação, relativos a créditos reconhecidos na esfera judicial.

Por bem caminhar a decisão de primeira instância, com esmero cuidado à contagem do prazo prescricional de cinco anos, da data do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, bem como a respectiva interrupção, adoto aquelas como razões de decidir no presente processo administrativo.

Da leitura da manifestação de inconformidade, constata-se que o sujeito passivo apresenta argumentos no que tange ao caráter de instrumentalidade da Instrução Normativa n.º 600/2005, que dispõe sobre a necessidade de habilitação do crédito reconhecido judicialmente e posterior envio de declarações de compensação. E, também, sobre o prazo “prescricional” do direito de utilização do crédito reconhecido judicialmente.

Primeiramente, tem-se que a compensação é uma das formas de execução do direito que lhe foi reconhecido judicialmente, mas não a única. O contribuinte dispõe da opção de execução na via judicial, por meio da emissão de precatório, ou na via administrativa, por meio de compensação, conforme limita hoje a IN/RFB n.º 600/2005. Ainda que opte pela segunda, e ainda que pretenda utilizar o direito creditório obtido para tal fim, até sua total extinção, o que, por certo, seria a hipótese lógica, tal opção deve ser concretizada por meio da apresentação da Declaração de Compensação, não podendo a RFB supor quando o contribuinte irá realizar tal opção, nem tampouco quais os débitos a serem incluídos na compensação, e nem ainda se o crédito será integralmente utilizado, ou ainda permanecer aguardando indefinidamente que tal fato ocorra. Tal situação ofenderia o princípio da segurança jurídica, na medida em que criaria impasse diante da incerteza do procedimento a ser adotado pelo sujeito passivo.

Na verdade, o fato de o contribuinte dispor de um direito não significa necessariamente o seu exercício, o qual deve ser materializado por meio do competente documento – Declaração de Compensação, por meio do qual a Administração passa a ter conhecimento de sua pretensão.

Não se discute a existência e o conteúdo da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito creditório do sujeito passivo, nem o dever do Fisco de cumpri-la nos seus exatos termos. Não há dúvidas de que o direito creditório existia, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, bem como é certo que a Administração Tributária deve cumprir as decisões judiciais que lhe são impostas. A questão que se discute é, se no momento da apresentação de parte das DCOMPs, parte desse crédito estava ou não prescrito, já que o fundamento único da não homologação foi a prescrição de parte do crédito.

No que concerne ao prazo prescricional, ante às dívidas da União, dispõem os arts. 1º e 4º do Decreto n.º 20.910/32:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo Único — A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Note-se que o dispositivo acima transcrito não trata de pedido de restituição, muito menos restringe sua aplicação à esfera judicial, limitando-se a estabelecer em cinco anos a prescrição de quaisquer dívidas passivas da União, bem como todo ou qualquer direito ou ação contra a União. Verifique-se que o dispositivo se aplica a qualquer direito contra a União, nele inserindo-se, portanto, o direito de compensação. A forma de realização do indébito, se através da execução pura e simples da sentença, se de ajuizamento de ação de repetição de indébito, se de pedido administrativo de restituição, ressarcimento ou compensação é uma outra questão, que não tem qualquer repercussão sobre o prazo de prescrição, que em todos os casos é de cinco anos, contados da data do ato ou fato que origina o crédito.

Na linha da regra fixada no Decreto n.º 20.910/32, a IN RFB n.º 600/2005, vigente à época, estabelece no seu artigo 71, § 4º, IV, como condição para habilitação do crédito, que o pedido seja formalizado dentro do prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Assim se expressa o referido dispositivo:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; (grifo nosso)

A respeito da matéria, o CARF também tem adotado a regra prevista nos arts. 1º e 4º do Decreto n.º 20.910/32, como parâmetro para a fixação do prazo para o exercício do direito de pleitear restituição, ressarcimento e compensação. A título de exemplo, transcreve-se baixo a ementa de acórdão:

Acórdão n.º 201-80215/2007

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PLEITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Prescreve em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença o direito de pleitear

administrativamente a compensação. E ainda, tem-se decisão judicial proferida pelo STJ, reconhecendo-se o prazo de 5 anos, para que o contribuinte pleiteie seu direito creditório perante a Fazenda Pública:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A prescrição, em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º). (...)

(AC 2008.61.00.020781-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, julgado em 03/12/2009, DJ 15/12/2009)

Logo, não prosperam os argumentos do contribuinte quanto à pretendida inaplicabilidade das normas que fundamentaram o Despacho Decisório.

Fato importante a se considerar é a data do pedido de habilitação e a ciência de seu deferimento. Isso porque há a exigência de habilitação prévia ao processamento da DCOMP nesta situação específica, além do fato de haver programação do sistema PER/DCOMP para rejeição da DCOMP após cinco anos corridos do trânsito em julgado da decisão judicial, pode, em algumas situações, como no caso ora em análise, prejudicar o contribuinte, na medida em que parte do prazo prescricional é consumido pela análise do pedido de habilitação, podendo dar origem ao impedimento de apresentação de DCOMP.

Desta forma, o lapso temporal para a habilitação demanda suspensão da prescrição executiva para o contribuinte, não podendo ser ele prejudicado pela demora a que não deu causa.

Assim, a melhor interpretação é que a interposição do pedido de habilitação suspende o prazo prescricional para apresentar a DCOMP, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1932. Esse entendimento é compartilhado pelo STJ, que conforme julgado abaixo, entendeu que ao prazo para interpor a execução aplica-se o disposto no artigo 168 do CTN, mas que o pedido de habilitação prévia gera a aplicação do artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1932:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. A jurisprudência invocada pela embargante refere-se a situação de Pedido de Restituição Administrativa ou Pedido de Compensação. O caso em apreço diz respeito a Pedido de Habilitação de Crédito, procedimento que antecede o próprio Pedido de Restituição Administrativa ou de Compensação. De fato, o Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação não suspende ou interrompe o prazo para o Pedido Judicial, até porque são alternativas que podem ser exercidas no mesmo prazo (art. 168, II, do CTN), mas quando a Administração Tributária cria procedimento prévio ao Pedido Administrativo, chama para este caso a aplicação do Decreto n. 20.910/32. Pensar de forma diferente significa entregar à Administração Tributária o poder de, com sua própria mora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, obstar o exercício do direito do contribuinte de repetir o indébito administrativamente (Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação) ou judicialmente (Pedido de Restituição Judicial). (grifou-se)

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no EDcl no REsp 1.174.017/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 4/12/2012, DJe de 10/10/2012)

A interpretação no sentido da suspensão da contagem do prazo em referência é a que melhor se coaduna também do ponto de vista da segurança jurídica tributária, com a atual exigência de habilitação do crédito decorrente de ação judicial como condição prévia à apresentação da respectiva declaração de compensação.

No presente caso, constata-se que o contribuinte ingressou com o pedido de habilitação do crédito em 01/06/2007, portanto, dentro do prazo quinquenal de prescrição, já que a decisão judicial é de 17/10/2003. Nesse caso, faz-se indispensável saber a data da ciência da decisão que deferiu o pedido de habilitação.

Entre a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do indébito (17/10/2003) e a data da suspensão da prescrição, ocorrida com a entrada do pedido de habilitação do crédito (01/06/2007), transcorreram 1.323 dias, ou seja, 3 anos, 7 meses e 12 dias. Como o prazo quinquenal correspondeu no período a 1.826 dias (17/10/2003 a 16/10/2008), restavam 503 dias para o encerramento do prazo, quando do início da sua recontagem, na data da ciência da habilitação do crédito.

Ocorre que, como já relatado, não há informação nos Autos sobre a data da ciência do pedido de habilitação do crédito. Nesse caso, e, considerando-se a solução mais benéfica para a contribuinte, tomou-se como marco inicial para retomada do prazo prescricional a data de 20/07/2007, ou seja, a data de envio da primeira Dcomp que utilizou o crédito deferido judicialmente. Contando-se os 503 dias faltantes, o prazo para envio das Dcomps encerrou-se em 04/12/2008.

Sendo assim, haveria que se analisar algumas das Dcomp outrora desconsideradas pela autoridade fiscal, tendo em vista o prazo para envio delas, considerando-se a suspensão do prazo prescricional, existente entre a data do pedido de habilitação e a sua ciência. Porém, como se denota dos cálculos encontrados no processo, não há crédito para mais compensações.

Em não havendo contestação dos cálculos do direito creditório realizado e, não existindo saldo credor para homologação de mais Dcomp (fls. 192/197), deve ser mantida a decisão proferida pela Unidade de origem, que não homologou as compensações declaradas nas Dcomp abaixo:

08340.02196.291008.1.3.54-2239	129.860,10	18.639,86	39426.36458.200707.1.3.54-2461
08546.26440.201108.1.3.54-2177	129.860,10	3.972,24	39426.36458.200707.1.3.54-2461
11688.79259.231208.1.3.54-0479	129.860,10	3.969,14	39426.36458.200707.1.3.54-2461
23623.73370.230109.1.3.54-3000	129.860,10	15.891,33	39426.36458.200707.1.3.54-2461
35032.46284.260309.1.3.54-1858	129.860,10	4.265,17	39426.36458.200707.1.3.54-2461

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

